

Sistema de registro de preços*

Jair Eduardo Santana

Palavras-chave: Sistema de registro de preços. Lei nº 8.666/93. Pregão. Lei nº 10.520/02.

Sumário: **1** Compreensão do tema - **2** Normas de regência - **3** Características e especificidades - **4** Quando adotar o SRP - **5** Princípios de incidência - **6** Vantagens e desvantagens do SRP - **7** Atores no SRP e atribuições principais - **8** Ata de SRP e suas alterações - **9** *Carona, sistema de registro de preços* e pregão - **10** Registro de preços diversos (e parcelamento do objeto) - **11** Edital de sistema de registro de preços - **12** Procedimentos, homologação e contratação - **13** Implantação, operacionalização e controle do SRP

Nota constante no currículo deste autor**

1 Compreensão do tema

O *Sistema de Registro de Preços* (SRP) enquanto *instituto permitido* e *possível* pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) ganhou força e evidência a partir do ano de 2000 em razão de dois motivos especiais, consoante nosso pensar.

Um deles é de *cunho econômico*¹ e se prende à *estabilização da moeda brasileira*, processo que teve início com o *Plano Real*. A quase ausência de inflação e a *linearidade de preços* é um ambiente propício para o planejamento das *ações governamentais* pela via do SRP.

O segundo motivo está atrelado ao primeiro por questões temporais, com ele se entrelaçando.

É que o *pregão* sobreveio para o nosso meio como mais uma medida de *boa governança*, como não cansamos de falar.

A Medida Provisória nº 2.026, de 4 maio de 2000, *nasceu* juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, desta mesma data. O *histórico* da norma que equacionou as finanças públicas brasileiras teve origem na Reforma Administrativa que se materializou na Emenda Constitucional nº 19, de 1998, quando chegávamos à *deflação monetária*.

Ocorre que, segundo entendemos, a *norma do pregão* veio em ambiente saudável para o SRP e tal modalidade licitatória passou, a partir de então, viabilizar e materializar dito instituto que até então somente podia se verificar por intermédio da concorrência.

Aqui está, portanto, a nossa justificativa para esclarecer o motivo de se tratar do tema *sistema de registro de preços* (SRP) numa obra que versa sobre o pregão. Dizendo por outras palavras, o art. 11 da Lei nº 10.520/02 possibilitou o *registro de preços* por *pregão*, possuindo a seguinte redação: "Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico".

Certamente o *pregão* aboliu um grande entrave até então existente para a viabilização do SRP porquanto já sabemos a esta altura que o procedimento do *leilão reverso* é simplificado, ágil e menos burocratizado que uma tradicional concorrência.

Partimos, portanto, do pressuposto da existência de uma permissividade normativa para que o *sistema de registro de preços* se materialize pela via do pregão.

A *conjunção desses dois institutos, o pregão e o SRP*, com as suas características e especificidades, facilita as aquisições públicas. Por tal razão entendemos necessário o tratamento do assunto nesta obra.

É assim, aliás, que visualizamos as aquisições públicas: como *procedimentos* desencadeados que visam unicamente o suprimento de demandas. Em tal linha de pensar é que *pregão* e SRP são dois instrumentos de imensa valia para o Poder Público.

Devem ambos ser bem compreendidos para utilização dentro do marco legal.

Mas tal ponto de partida é um pouco adiantado para alguns não afeiçoados àquele instituto. É dizer, não se trata tão-somente de transpor o registro de preços do âmbito da licitação na modalidade concorrencial para o pregão. Imperioso destacar, por isso, que o *registro de preços* é um instituto alocado no domínio das licitações que não possui definição normativa nem na Lei nº 8.666/93 ou tampouco na Lei nº 10.520/02.

Certo é, todavia, que os *contornos principais* do SRP são encontráveis na Lei nº 8.666/93 como veremos adiante.

Para iniciar, podemos dizer que o SRP é um *procedimento diferenciado* (e por isso especial) destinado originariamente às *compras*, havendo quem os admita igualmente para *serviços e obras*. É certo que para *obras* a polêmica existente em torno do assunto é mais efetiva. No entanto, o STJ reconhece expressamente tal possibilidade como se pode ver da decisão seguinte:

Administrativo - Licitação - Sistema de Registro de Preço: artigo 15, Lei 8.666/93 - Limitações.

1. O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a *compras* mas a *serviços e obras*.
2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no §3º.
3. Sociedade de economia mista que, na ausência de norma própria, submete-se aos limites municipais, se não contrariarem eles a Lei de Licitações.
4. Legalidade do Decreto 17.914/93, do Município de São Paulo, que afastou a

incidência do registro de preço para a execução de obras.

5. Recurso ordinário improvido. (RMS 15.647/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.03.2003, DJ, p. 206, 14 abr. 2003. Os destaques são nossos)

2 Normas de regência

Não importando no momento a celeuma relativa ao *objeto do SRP* (compras, serviços e obras), o fato é que o art. 15 da Lei nº 8.666/93 estabelece:

As compras, sempre que possível deverão: (...)

II - ser processadas através de *sistema de registro de preços*;

§1º O *registro de preços* será precedido de ampla pesquisa de mercado;

§2º Os *preços registrados* serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial;

§3º O *sistema de registro de preços* será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos *preços registrados*;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de *preços registrados* não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro *preferência* em igualdade de condições.

§5º O sistema de controle originado no *quadro geral de preços*, quando possível, deverá ser informatizado.

§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (os destaques são nossos)

Se os vetores do SRP estão na Lei nº 8.666/93, como transcrevemos, é certo que dita norma *depende de regulamento* para sua fiel execução (§3º *supra*).

No âmbito federal, decreto² que regulou a matéria cuidou de estabelecer que, para efeitos regulamentares, "(...) o sistema de registro de preços é conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras" (art. 1º, parágrafo único, inciso I, do decreto mencionado).

Em suma, o *registro de preços* não chega a ser uma *modalidade de licitação*, mas é um

procedimento plástico e diferenciado que se aplica tanto às compras quanto aos serviços.³

A Lei Geral de Licitações, já transcrita no particular, delega ao regulamento a tarefa de permitir efetivação dos comandos legais.

A regra para os regulamentos é idêntica àquele raciocínio desenvolvido para os próprios regulamentos do pregão (tema abordado no Capítulo 1 desta obra). Por comodidade, vale esclarecer. Os regulamentos são instrumentos destinados a dar fiel execução à lei e, por isso, têm seu âmbito de incidência coincidente com o domínio de uma esfera de *poder* ou *governo*.

Desse modo, tanto a União Federal quanto os Estados e Municípios, podem ter os seus próprios decretos para cuidar da matéria. Mas não obrigatoriamente assim, porque, exemplificativamente, um Município pode *adotar como regulamento seu* o regramento da União ou do Estado. E não há problema algum nisso. Tudo vai se materializar no respectivo instrumento convocatório (edital) que, no caso de SRP, tem sua singularidade marcada pelo grau de especificidades do procedimento respectivo.

3 Características e especificidades

O SRP é, assim, um procedimento que possui as seguintes características básicas:

- submete-se tanto ao procedimento do *pregão* quanto à concorrência;
- o resultado do procedimento é a homologação de uma *ata de preços registrados*;
- a Administração Pública não fica obrigada a *contratar*, mesmo a despeito da existência de *preços registrados*;
- mas, em contrapartida, a Administração fica obrigada a adquirir do detentor do melhor preço (não pode, por exemplo, contratar com aquele que ofertou proposta superior);
- os *preços registrados* se mantêm no tempo, salvo excepcionalidades previstas em norma; é dizer, o licitante firma obrigação de *manter o preço registrado*; pode, no entanto, desvincular-se do compromisso, nas hipóteses legais;
- a validade da ata é de um ano; mas pode haver prorrogação e *revogação* (total ou parcial, conforme o caso);

4 Quando adotar o SRP

O SRP é utilizado para aquisição futura de objetos individualmente mais simples e de uso comum da Administração, e que não necessitam de descrições complexas, e será precedido de ampla pesquisa de mercado. Será adotado, preferencialmente, nos casos seguintes:

- a) aquisição de bens, produtos e serviços para os quais, pelas suas características, haja necessidade freqüente de suas contratações;
- b) for mais conveniente a aquisição de bens ou de produtos com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o

desempenho de suas atribuições;

c) for conveniente a aquisição de bens ou de produtos ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a Programa de Governo;

d) se, em razão da natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

e) em razão da necessidade da *otimização dos estoques*; e

f) *idem* no tocante aos orçamentos.

O Tribunal de Contas da União em diversas ocasiões se manifesta por recomendar a adoção do SRP: "Com o intuito de *evitar o fracionamento de despesa*, deve ser utilizado, na aquisição de bens, o sistema de registro de preços" (Decisão 472/1999 - Plenário).

E não apenas para evitar o fracionamento ilegal da despesa: "Convém verificar a possibilidade de adotar o sistema de registro de preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, *a fim de agilizar e facilitar as compras e gêneros alimentícios da merenda escolar*" (Acórdão 653/2003 1ª Câmara).

Em outra passagem digna de registro, o TCU determinou:

(...) abstenha-se de adotar dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços de uso comum, nos casos em que há possibilidade de utilização do sistema de registro de preços, conforme art. 2º, I e II do Decreto nº 3.931/2001 ou a modalidade de pregão, conforme art. 1º da Lei nº 10520/2002, para a aquisição de bens e serviços de uso comum, com vistas a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. (Processo 011.415/2004-6. Acórdão 1873/2005)

Novamente o TCU se reporta a infração ao 24, II, da Lei nº 8.666/93 em razão do fracionamento de despesas. Trata-se do recorrente caso de aquisição de produtos alimentícios adquiridos por valores ainda que compatíveis e diante de ausência de conhecimento da disponibilidade orçamentária total, que não são justificativas para a contratação direta fora dos marcos legais. São todos problemas que podem ser resolvidos pelo sistema de registro de preços.

[VOTO]

A administração da UFPB deve respeitar os limites definidos no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993 e, para tanto, deve realizar planejamento destinado a permitir que o volume anual de contratações diretas fique adstrito ao montante fixado nesse dispositivo legal. O fato de a administração ter adquirido produtos alimentícios que se mostravam compatíveis com os valores de mercado não serve para justificar a infração à referida norma legal, tampouco a falta de conhecimento sobre a disponibilidade orçamentária total a ser alocada à entidade pode servir de desculpas para a irregularidade. Nesse sentido, lembro que a administração não precisa de disponibilidade de recursos para iniciar a licitação, basta contar com a devida previsão orçamentária. Lembro, ainda, que o problema pode ser atenuado pelo aproveitamento das vantagens propiciadas pelo sistema de registro de preços

prescritos no art. 15 da Lei de Licitações (...). (AC-3146-42/04-1 Sessão: 07/12/04 Grupo: I Classe: II Relator: Ministro Guilherme Palmeira - Tomada e Prestação de Contas)

Em algumas situações, o SRP também tem cabimento para evitar *aquisições excessivas*. No caso, as aquisições feitas poderiam não ter apresentado os problemas que apresentaram ou, quando menos, ter apresentado problemas tais em proporções menores. Falou-se de compra excessiva, embora não tenha havido desperdício.

A situação também foi apreciada pelo TCU:

[VOTO]

23. No tocante ao planejamento e controle de aquisições de produtos como botijões de gás, café, água e açúcar, indicados pelo controle interno como suficientes para até três anos, verifico, do que consta reportado pela equipe de auditoria do controle interno, que de fato não havia local adequado para seu armazenamento, nem controle pertinente de estoque, o qual se teve notícia de desenvolvimento após ciência da nova gestão acerca dos fatos reportados no relatório (fls. 128/128). Entretanto, a excessiva quantidade adquirida, segundo justificativas carreadas pelo responsável, decorre da centralização das compras, adotadas à ocasião pela DRT para suprir também as subdelegacias e agências vinculadas.

24. Com efeito, é possível que em decorrência de tal centralização houvesse dificuldades no armazenamento dos bens de consumo adquiridos até o momento de sua distribuição às unidades vinculadas. Além do mais, não se teve notícia do perecimento, perda ou desaparecimento desses bens, circunstâncias essas que, uma vez não observadas, mitigam, no caso concreto em exame, a gravidade da ocorrência verificada.

25. Não posso deixar de observar, para fins de orientação, que teria sido de maior proveito à unidade que tivesse se utilizado de Sistema de Registro de Preços para compras desse tipo, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993, tendo em vista as vantagens dessa modalidade de aquisição. Refiro-me à possibilidade de aquisições para entrega futura, parcelada, e à flexibilidade quanto à previsão de quantitativos, no Sistema de Registro de Preços, vez que a existência do registro não obriga a Administração a firmar as contratações.

26. Tal sistema permite a redução de estoques, devido à entrega parcelada, com economia de espaço, pessoal e recursos financeiros. Além do mais, teria também evitado, caso adotado, os problemas com o fracionamento irregular de licitações nas compras de cartuchos, pois permitiria ao Administrador livrar-se das dificuldades de planejamento de compras, em razão de demandas variáveis e/ou sazonais, especialmente em estrutura administrativa dotada de poucos recursos gerenciais como é o caso da DRT. Com a adoção do SRP, que utiliza concorrência ou pregão, o

fracionamento deixaria de existir, pois é permitido licitar nessas modalidades tudo que se precisa consumir em um exercício. Tais vantagens são ampliadas com o uso da modalidade pregão, tornada obrigatória para a Administração Federal a partir da edição do Decreto 5.450/2005. (...)

[ACÓRDÃO]

9.6. recomendar à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Paraná que estude a possibilidade de adotar Sistema de Registro de Preços, de acordo com o estabelecido no art. 15, inciso II, da Lei 8.666/1993 e regulamentado pelo Decreto 3.931/2001, nas compras que realizar de forma centralizada, visando o atendimento das necessidades próprias, de suas subdelegacias e agências. (AC-0665-12/08-P Sessão: 16/04/08 Grupo: I Classe: IV Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - Tomada e Prestação de Contas)

Uma dimensão muito interessante pode ser visualizada no SRP em razão do seu pressuposto natural: a aquisição de uma *pluralidade de objetos idênticos ou equivalentes*. Certa Unidade Administrativa pretendeu a aquisição de uma sala cofre. O TCU entendeu pela impossibilidade:

(...) 31. O fundamento para a utilização do SRP, nos termos do inciso III [do art. 2º, do Decreto nº 3.931/2001], seria a pluralidade de objetos idênticos ou equivalentes. No caso da aquisição de sala-cofre, como já discutido, cabe ao gestor definir o nível de segurança adequado à guarda das informações do órgão. Tal possibilidade evidencia a pluralidade de necessidades da Administração Pública, inviabilizando, portanto, a utilização do Registro de Preços. (AC-2392-49/06-P _ Sessão: 06.12.06 _ Classe: VII _ Relator: Ministro Benjamin Zymler _ Fiscalização _ Representação)

Não obstante, a indagação é: a mesma solução e fundamento são aplicáveis ao *não-participante* ou *carona*?

5 Princípios de incidência

Por decorrência lógica de sua própria existência, o *sistema de registro de preços* realizado pelo *pregão* atrai para o seu redor, além dos seus próprios, os princípios agitados por este.

É dizer: em sendo o *registro de preços* um instituto pertencente ao domínio das licitações, ele *imanta* para seu entorno todo o aparato principiológico ali existente. E podemos falar tanto dos *princípios gerais* quanto dos *princípios específicos*.

A relação de princípios e seus respectivos significados que deixamos no item 1.8 desta obra serve como referencial para o que adiante se mencionará.

Ou seja, se a licitação em si agita, de modo geral, dentre outros, os princípios da (a) legalidade, (b) isonomia, (c) probidade, (d) moralidade e (e) publicidade, menos correto não é que, de forma específica, revela a necessidade de preponderância normativa em decorrência da (f) vinculação ao instrumento convocatório, (g) julgamento objetivo das propostas, (h) economicidade, (i) eficiência, (j) padronização.

6 Vantagens e desvantagens do SRP

Difícil dizer-se se as vantagens superam as desvantagens.

Pensamos, em decorrência de experiência profissional, que somente a *casuística* poderá revelar orientação segura. Quer-se dizer que uma análise concreta, feita em face de elementos *de fato* existentes numa dada unidade administrativa, é que permitirá afirmar-se uma ou outra coisa.

Integra o *quadro negativo* a falta de planificação na Administração Pública e, como decorrência disso, o *sistema de registro de preços* - em ambientes tais - destina-se ao insucesso. Dizemos isso porque o *SRP é todo sistêmico*; do seu sucesso dependem ações que se encontram *esparsas* nos diversos setores administrativos.

Em tese o instituto é *excepcional*. Na prática, porém, há de ser visto com reservas justamente em razão dos mencionados *fatores exógenos* (localizados *fora do instituto e dentro da Administração Pública*).

O *gerenciamento dos preços e da ata*, a *ampla pesquisa de mercado*, a ser feita na etapa preparatória, a *elaboração do instrumento convocatório* e de seus anexos, dentre outras tarefas podem ser atividades que venham a se mostrar de difícil execução, dependendo do cenário no qual se insiram.

A todo modo, é inegável que (a) a *execução orçamentária* é compatibilizada de maneira mais simplificada, (b) as *inconsistências de estoque e de demandas* são minimizadas, (c) reduz-se significativamente o número de certames, (d) atribui-se ótima performance às contratações, e por aí afora.

Podemos aliar às vantagens, ainda, o fato de o *procedimento poder ser realizado por pregão* e não somente por *concorrência*, como outrora.

Então, *a relação existente entre o pregão e o sistema de registro de preços reside exatamente no fato de se poder, por sua via, materializar as contratações de forma mais ágil, eficiente, transparente e econômica*.

a) Caso de sucesso

Pensamos ser pertinente dar a público alguns dados relevantes de um *registro de preços* realizado em nossa Unidade Administrativa. O caso serve para refletir tanto sobre as *vantagens* quanto as eventuais *desvantagens* do SRP.

Dito *registro* ganhou certa notoriedade não apenas pela *premiação recebida* no III Congresso Brasileiro de Pregoeiros,⁴ mas especialmente porque está servindo de paradigma nos autos de procedimento do TCU que resultou em *recomendação* para que houvesse *limitação ao carona* (Acórdão nº 1.487/2007, TCU, Plenário, Processo nº TC-008.840/2007-3).

Tal *licitação* cuidou de *registrar preços* para 4.500 microcomputadores. A respectiva *ata* contou com 93 *caronas* que realizaram 120 *aquisições* (de 35.121 *unidades*). No total, chegou-se a R\$3.121.905,69 de economia externa. Tal *economia* foi obtida em razão da negociação no pregão

cujo valor unitário (de *desconto*) foi de R\$88,89. Ou seja, *internamente* a nossa Unidade Administrativa foi beneficiada por uma economia financeira de R\$400.000,00. No entanto, como o quantitativo das aquisições feitas pelos *caronas* foi de 35.121 microcomputadores, chegou-se à *economia externa* de R\$3.121.905,69 (35.121 x R\$88,89).

Cabe dizer que a origem das 120 solicitações foi assim distribuída: 56% de órgãos estaduais; 39% de órgãos federais e 5% de órgãos municipais.

O ranking das dez caronas mais expressivas é o seguinte:

Ranking	%	Qde.	Data da solicitação	Órgão
1º	10,30	3.616	14.12.2005	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
2º	7,97	2.800	22.12.2005	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
3º	4,27	1.500	28.8.2006	Ministério da Saúde
4º	3,62	1.271	7.12.2006	Coordenação de Tecnologia da Informação do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça
5º	3,42	1.200	21.6.2006	Tribunal de Contas da União
6º	3,35	1.175	30.11.2006	Diretoria Técnico-Científica do Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça
7º	3,13	1.100	17.11.2006	Tribunal de Justiça do Pernambuco
8º	3,06	1.076	12.12.2006	Agência Brasileira de Inteligência
9º	2,85	1.000	2.1.2006	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)
10º	2,85	1.000	14.9.2006	Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado do Espírito Santo

O ranking das onze caronas menos expressivas é o seguinte:

Ranking	%	Qde.	Data da solicitação	Órgão
110º	0,03	12	30.10.2006	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

				(Embrapa)
111º	0,03	10	5.9.2006	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
112º	0,03	10	27.11.2006	Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Governo do Estado do Espírito Santo
113º	0,03	9	31.7.2006	Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais
114º	0,02	7	31.05.2006	Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Minas Gerais
115º	0,01	5	7.11.2006	Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial do Governo do Estado do Espírito Santo
116º	0,01	4	5.6.2006	Departamento Estadual de Telecomunicações
117º	0,01	4	14.7.2006	Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região
118º	0,01	3	15.2.2006	Empresa Brasileira de Agropecuária (Embrapa)
119º	0,01	2	19.9.2006	Secretaria de Estado de Cultura do Governo do Estado de Minas Gerais
120º	0,00	0	25.7.2006	Ministério do Turismo
Total	100,00	35.121		

De se dizer que tendo o *gerenciador* adquirido 4.500 microcomputadores e os caronas 35.121, totalizou-se 39.621 unidades de equipamentos de informática comercializados numa só ata.

Possível ponderar (esse assunto será retomado adiante quando tratarmos do *carona*) que se todos os *não-participantes* tivessem feito uso integral dos quantitativos permitidos pelo decreto federal de regência (100%), poder-se-ia chegar ao número de 418.500 unidades de microcomputadores.

7 Atores no SRP e atribuições principais

Consoante o regulamento federal aqui tomado como parâmetro do nosso estudo, o SRP conta com determinados *atores* que se colocam no processo para desempenhar seus respectivos *scripts*.

Estamos nos referindo ao *órgão gerenciador*, ao *órgão participante*, ao *gestor do contrato*, ao *carona* (ou *não-participante*) e aos *fornecedores*.

Esclarecemos que a figura do *carona* merecerá de nossa parte tratamento especial, em tópico

apartado.

Iniciemos pelo *órgão gerenciador*: "(...) é o órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente" (art. 1º, parágrafo único, inc. III do Decreto nº 3.931/01).

Suas *atribuições principais* são, conforme o art. 3º do Decreto nº 3.931/01:

§2º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

I - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV - realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços; e

IX - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SRP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados.

Órgão participante, de sua vez, "(...) é o órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços" (art. 1º, parágrafo único, inc. IV, do Decreto nº 3.931/01).

São atribuições do órgão participante (art. 3º, incisos I, II e III, do Decreto nº 3.931/01):

§3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo após concluído o procedimento licitatório.

Gestor do contrato, de seu turno, é aquele que detém as atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, competindo-lhe, ainda (§4º do art. 3º do Decreto nº 3.931/01):

I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Dispensamo-nos de cuidar novamente dos *fornecedores* ou *licitantes* remetendo o leitor para o tópico respectivo desta obra.

8 Ata de SRP e suas alterações

A *Ata de registro de preços* foi contemplada pelo regulamento com uma definição normativa (art. 1º, parágrafo único):

II - Ata de Registro de Preços _ documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

O tema tem correlação direta com a Lei de Licitações quando esta afirma, no art. 15, §4º, que a "existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições".

Ou seja, decorre da noção posta que o *documento* resultante da licitação para *registrar preços* é mesmo um *compromisso para futuras contratações* não impedindo que a Administração Pública lance mão dos mecanismos tradicionais para adquirir.

Todavia, em tal caso, criou a lei uma *preferência* para o *detentor do preço registrado*, o que é de todo óbvio.

É imprescindível que constem na Ata de Registro de Preços os Órgãos participantes, fornecedores, preços e as condições a serem exercidas de acordo com as propostas e com o edital.

A vigência da Ata de Registro de Preços é limitada a um ano, computadas eventuais prorrogações, conforme estabelecido pelo art. 4º, *caput*, do Decreto nº 3.931/01 e art. 15, §3º, III, da Lei nº 8.666/93, e não se confunde com prazo de validade da proposta apresentada na licitação, que é de 60 (sessenta) dias e antecede o registro em ata (art. 64, §3º, da Lei nº 8.666/93).

No entanto, há uma interpretação mais flexível para a hipótese permissiva ao entendimento de que a *validade da ata pode ser prorrogada por um ano*, desde que presente a *vantajosidade*. É o que se pode ler do art. 4º, §2º, do Decreto nº 3.931/01: "É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma".

Particularmente pensamos ser possível tal interpretação. Não apenas porque ela *campeia* no mundo dos fatos mas, sobretudo, em razão da intelecção dos dispositivos legais agitados em torno do caso.

Diversas vezes já fomos indagados sobre o raciocínio que se desenvolve para se chegar a tal conclusão. É ele simples. O art. 57 da Lei Geral de Licitações cuida da *duração dos contratos*. A menção feita ao §4º tem o condão de *simplesmente* alocar sob o regime da *prorrogação* (por 12 meses) uma ata cuja validade é de um ano. As demais condicionantes são extraíveis da própria norma citada: (a) excepcionalidade, (b) demonstração da vantajosidade e (c) autorização da autoridade superior.

Relativamente às *alterações da ata* é de se conectar o assunto com aquelas modificações previstas

na Lei Geral de Licitações (art. 65). O Decreto nº 3.931/01 cuida do tema dispondo no art. 12:

§1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Fica claro, assim, que a Ata de Registro de Preços poderá ser objeto de acréscimos quantitativos.

Considerando a natureza de pré-contrato da ata de registro de preços, entende-se que esta poderá ser objeto de acréscimos quantitativos, com fundamento no art. 65 da Lei de Licitações, observados os limites percentuais estabelecidos em seu §1º. No entanto, considerando a existência de vários itens objeto de registro, o cálculo terá por base o valor inicial atualizado definido para o item registrado, posto que, em se tratando de registro de preços, cada item é considerado como um objeto autônomo e distinto, e não em relação à totalidade dos itens constantes do registro. (BLC, p. 398, abr. 2008)

9 Carona, sistema de registro de preços e pregão

A sistemática do *carona* difundiu-se nos últimos anos embalada por facilitadores diversos. É plausível externar aqui algumas ponderações abreviadas e importantes para a compreensão do tema.

Carona é apelido que se convencionou dar àquela unidade administrativa que se vale da ata (e de todo o procedimento) de outrem para efetuar aquisições; o *carona* não é o gerenciador da ata e

tampouco dela participou. Apenas, como diz o nome vulgar, *pega carona em ata alheia*.

Em sede regulamentar a matéria tem albergue no Decreto nº 3.931/01, podendo ser conferido o art. 8º respectivo:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.⁵

É claro que não há autorização legislativa para *não licitar sob tais parâmetros*. A Constituição Federal de 1988, matriz e fundamento de todas as leis, apenas possibilita exceções previstas em *lei* e não contempla os afastamentos da licitação por simples decreto, ato subalterno e desprovido de qualquer força inovadora.

Mas não nos ocupemos de tal aspecto no momento e sim de questões outras relevantes para o nosso leitor.

Reconduzimos nossa análise para o seguinte ponto: o que tem isso tudo a ver com o pregão? Muito, por certo. E dentro daquilo a que aqui nos propusemos é permitido destacar a necessidade urgente de melhor se tratar a figura do *carona*, limitando-a sob nova roupagem legal.

A propósito disso, o TCU determinou que a Administração Pública Federal

(...) adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto nº 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática, tal como a hipótese mencionada no Relatório e Voto que fundamentam

este Acórdão. (Acórdão nº 1.487/2007, TCU, Plenário, Processo nº TC-008.840/2007-3)

Não se pode ver com bons olhos aquela unidade administrativa que - necessitando adquirir bens e serviços comuns (realizando pregões, de consequência) - inicia seus procedimentos internos (elaboração do *termo de referência*, em especial) com vistas nas especificações existentes em procedimentos alheios, realizadas por outras unidades administrativas detentoras das respectivas *atas de registro de preços*. Ou seja, em lugar de fazer a especificação do objeto de que real mente necessita, realizam muitos (infelizmente) dita tarefa, espelhando-se na descrição de terceiros. E não são raras as ocasiões em que isso causa inconsistências diversas na perpetração do interesse público.

O pregão permite, a seu turno, que a Administração Pública adquira bens e serviços de que necessita em tempo razoável, e quase sempre há economia e outras vantagens. Assim, a se prosseguir com os rumos dados ao *carona* sem qualquer peia, o futuro das aquisições se torna sombrio e incerto.

Mesmo para o *não-participante* há a necessidade de formalização, na etapa interna, para resolver questões como a justificativa quanto aos valores praticados, necessidade da aquisição e pesquisa ampla de mercado de forma similar.

Foi nesse sentido que se posicionou o TCU:

[ACÓRDÃO]

1.1. Determinar à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe) que:
(...)

1.1.3 faça constar nas contratações realizadas mediante adesão a ata de registro de preços, que nos respectivos processos licitatórios realizados pela unidade:

a) que a contratação a ser procedida seja acompanhada de justificativa que atenda ao interesse da administração, sobretudo quanto aos valores praticados, conforme preceitua o art. 3º, §4º, inciso II, do Decreto nº 3.931/2001 (Acórdão nº 555/2007 - TCU 1ª Câmara, subitem 2.3.2);

b) justificativa contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição;

c) ampla pesquisa de mercado, em equipamento equivalente ou similar, de forma a atender o disposto no §1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993; (AC-1219-15/08-2 Sessão: 13.05.08. Relator: Ministro Raimundo Carreiro - Tomada e Prestação de Contas)

10 Registro de preços diversos (e parcelamento do objeto)

O *sistema de registro de preços* valoriza tanto a *melhor contratação* para a Administração Pública quanto a *competitividade*, decorrente esta do magno princípio da isonomia.

Ao tempo em que absorve a *regra do parcelamento obrigatório* previsto na Lei de Licitações,

também permite o *registro de vários preços*.

No tocante ao *parcelamento* o Decreto nº 3.931/01 estabelece:

Art. 5º. A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos, deverá ser evitada a contratação, num mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Relativamente a *diversidade de preços registrados*, o Decreto citado prevê:

Art. 6º. Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I - o preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponibilizados durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

II - quando das contratações decorrentes do registro de preços deverá ser respeitada a ordem de classificação das empresas constantes da Ata; e

III - os órgãos participantes do registro de preços deverão, quando da necessidade de contratação, recorrerem ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este proceda a indicação do fornecedor e respectivos preços a serem praticados.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

11 Edital de sistema de registro de preços

Considerando o *sistema de registro de preços* no contexto do pregão, conforme é nossa proposta, importante salientar que o instrumento convocatório (edital) ganha destaque muito especial no procedimento em tela.

Antes de elaborar o edital de *sistema de registro de preços*, a Administração Pública deve, no entanto, tomar uma quase infindável série de providências em relação ao *termo de referência* (TR)

que se destina ao SRP. Ou seja, acaso estejamos a falar de TR em SRP valerão todas as observações que já fizemos em capítulo próprio (para cuidar do TR) mais outras tantas que não cabe aqui pontuar.

A idéia supra, de outro lado, vale também para o edital, como estamos no momento insinuando. É dizer, tudo o que se registrou a propósito do edital é válido desde que se agreguem outros conteúdos indispensáveis ao *edital para registrar preços*. Dito por outras palavras, o edital para SRP realizado pela via do pregão não é - e nem poderia ser - um simples instrumento convocatório de pregão.

O próprio decreto regulamentar (Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001) relaciona alguns conteúdos mínimos, a saber, aqueles todos escritos nos diversos incisos do art. 9º respectivo:

Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:⁶

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço;

VII - os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII - os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

IX - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§1º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

§2º Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

A simples leitura dos dispositivos transcritos (por simples comodidade de leitura) deixa comprovada a assertiva segundo a qual a complexidade do SRP reside fundamentalmente numa etapa interna permeada por necessidades organizacionais ímpares. Esclarecemo-nos: não basta definir com clareza e exatidão o objeto da licitação, no caso de SRP. É indispensável, inclusive, que os quantitativos desejados estejam projetados para todo o período de vigência da futura ata que se pretende homologar. E isso implica em planejar, conduta infelizmente não cultivada com frequência pela Administração Pública.

12 Procedimentos, homologação e contratação

O SRP materializa-se por intermédio do *pregão*, como já sabemos.

Vimos também que a *etapa interna* do procedimento de aquisição que se realiza para o fim de *registrar preços* demanda um planejamento mais austero e responsável. Disso, aliás, depende o sucesso da empreitada.

O *instrumento convocatório*, já dissemos, também é especial.

O *procedimento do pregão* - assim - visa *registrar preços*. Uma vez *findo o pregão*, com suas rotinas habituais, chega-se o instante de *homologar* o procedimento.

O Decreto nº 3.931/01 disciplinou a matéria:

Art. 10. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 11. A contratação com os fornecedores registrados, após a indicação pelo órgão gerenciador do registro de preços, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ingressamos, a partir daí, no *complexo domínio do gerenciamento da ata de preços registrados*. Papel fundamental possui a Administração Pública, no particular, principalmente pelas mãos do *gestor* aqui já referido.

Um tema sempre desafiador relacionado ao gerenciamento da ata diz respeito a majoração (aumento de preço registrado) sem a convocação dos demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação. Na inteligência do art. 12, §3º, do Decreto nº 3.931/2001, a medida

é indispensável segundo orienta o TCU:

[SUMÁRIO]

(...) Indícios de majoração indevida do valor de veículo constante de ata de registro de preços. Ato antieconômico (...)

[VOTO]

2. Em 28/12/2005, a Funasa [Fundação Nacional de Saúde], atendendo o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela [contratada], autorizou o aumento desse valor em cerca de 14,1%, (...).

3. A unidade técnica propõe a realização de audiência do então Diretor do Departamento de Administração da Funasa, [omissis], por ter majorado o valor do veículo, sem convocar os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação, conforme exige o art. 12, §3º, do Decreto 3.931/2001.

4. De fato, os elementos contidos no processo evidenciam que não foi cumprido o citado dispositivo legal. No entanto, o indício mais grave de irregularidade contido nos autos consiste na própria concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, sem fundamentação suficiente e adequada. (...)

14. Como já mencionado, a ata em questão tinha vigência de um ano. A respeito de alterações em atas de registro de preços, os §§3º e 4º do art. 12 do Decreto 3.931/2001 prescrevem:

"§3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa."

15. Observou-se o descumprimento desses dispositivos. Primeiro, porque o *caput* do §3º dispõe que deverá ser demonstrado que o preço de mercado não corresponde mais aos valores registrados. Conforme já mencionado, os requerimentos da [contratada] limitavam-se a falar genericamente em aumentos de seus custos, sem demonstrar o reflexo desses aumentos nos preços dos veículos, nem evidenciar que as condições de mercado tinham se modificado. Pelo contrário, como registrado no item 9 deste voto, os índices setoriais de preços não apresentaram variações representativas naquela época.

16. Ainda que a situação de desequilíbrio tivesse sido demonstrada, a Funasa deveria ter convocado outros fornecedores para checar os preços que poderiam ser oferecidos. Isso não foi feito, tendo a entidade simplesmente aceito o valor proposto pela [contratada], sem assegurar-se de que as contratações que vieram a seguir seriam feitas da forma mais vantajosa para a administração.

17. Dessa forma, os presentes autos devem ser convertidos em TCE. Deve ser citado o [omissis], Diretor do Departamento de Administração, à época, que autorizou a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro (...), solidariamente com a empresa [contratada], beneficiária dos pagamentos. (AC-0805-15/08-P. Sessão: 30/04/08 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro Ubiratan Aguiar - Fiscalização - Representação)

Alguns outros *aspectos formais* do SRP devem ser observados, como a elaboração do orçamento estimativo e preço máximo admitido. Igualmente a publicação do resultado e assinatura de atas por licitantes vencedores deve ser respeitada.

Confira-se excerto de acórdão do TCU onde se fez determinações:

1. ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - CEFET/CE a adoção das seguintes providências: (...)

1.79 faça constar dos Editais de Pregão com Registro de Preços orçamento estimativo nos Termos de Referência e preço máximo admitido, bem como publique o resultado do certame e convoque os licitantes vencedores à assinatura das Atas de Registro de Preços (AC-0914-09/08-1 Sessão: 01/04/08 Relator: Ministro Valmir Campelo - Tomada e Prestação de Contas)

13 Implantação, operacionalização e controle do SRP

A *adoção* do SRP numa Unidade Administrativa é decisão complexa, embora possa não parecer a alguns.

E assim o dizemos seja em relação ao *órgão gerenciador*, seja no tocante ao *carona*. Sim, *pegar carona* também é uma decisão complexa. Talvez até mais complexa do que aquela afeta ao *gerenciador* pelo simples fato de que deve existir uma perfeita *similitude* entre as demandas plasmadas numa *ata* e aquelas experimentadas pelo *não-participante*.

No particular bem sabemos do quanto nocivo é para o *não-participante* elaborar o seu procedimento (etapa interna) voltando olhos para *ata alheia*. Não raro há problemas insuperáveis em razão da discrepância entre o *objeto com preço registrado* e a *real demanda* apresentada na Unidade Administrativa do *não-participante*.

A todo modo, insistimos novamente que o SRP demanda *planejamento* acima de tudo.

E não apenas planejamento. Com a mesma intensidade (ou maior talvez) a Unidade Administrativa deve ser possuidora de *métodos organizacionais* que permitam transitar pelas *quatro etapas* de todo o ciclo da contratação (etapas interna, externa, contrato e controle).

A *implantação* do SRP na Unidade Administrativa não pode dispensar da *questão fundamental*: a *disseminação* e a *apropriação* da *idéia* junto aos servidores respectivos.

Sugere-se, a depender do porte das medidas a serem tomadas, seja criada uma espécie de *grupo de trabalho* que se incumbirá de conduzir os procedimentos de implantação. É que *várias medidas* deverão ser tomadas. Desde providências puramente administrativas até *normativas*, onde incluímos a elaboração do *edital de SRP* (norma interna especial).

Não se pode prescindir, ainda, da *capacitação de servidores*.

Outros passos relativos a *implantação* e *operacionalização* do SRP podem ser vistos no abreviado esquema que fornecemos a seguir:

Sistema de Registro de Preços - Etapas para implantação e operacionalização

□

* Este texto faz parte da nova edição da obra a ser lançada brevemente pela Editora Fórum: SANTANA, Jair Eduardo. *Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle*. 3. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06).

** <www.jairsantana.com.br>.

¹ Não podemos ter dúvidas quanto ao sucesso do Plano Real no que tange ao controle da inflação. O Brasil deixou de vivenciar taxas de inflação de quatro dígitos ao ano para conviver com taxas de apenas um dígito/ano. Conforme o IPC-FIPE, saímos de uma inflação de 2.490,99% em 1993, chegamos à deflação em 1998 e, por fim, à inflação de 8,64% em 1999. Os benefícios resultantes da derrubada da inflação foram e continuam sendo incontáveis. O fim do *imposto inflacionário*, incidente sobre os menos favorecidos, permitiu melhorias na renda das camadas mais pobres. Além disso (e o que reputamos mais importante para o ponto que interessa à nossa análise no presente instante), a queda da inflação assegurou aos agentes econômicos e ao Poder Público o planejamento mais preciso e seguro, permitindo uma alocação mais racional da renda.

² Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001.

³ Insistimos em não entrar na polêmica a propósito do registro de preços para serviços e obras, por ora.

⁴ Evento que anualmente se realiza na cidade de Foz do Iguaçu, Paraná, sendo promovido pelo Grupo Negócios Públicos.

⁵ Acréscimo feito pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002.

⁶ Alteração feita pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002. Redação anterior: "Art. 9º O edital de Concorrência para Registro de Preços contemplará, pelo menos:".

Como citar este conteúdo na versão digital:

Conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

SANTANA, Jair Eduardo. Sistema de registro de preços. *Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP*, Belo Horizonte, ano 8, n. 86, fev. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=56726>>. Acesso em: 28 abr. 2020.